

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
PROJETO DE LEI No. 39, DE 2003
(Do Senado Federal)

*Regulamenta o inciso I do
Parágrafo 1º do art. 43 da
Constituição Federal, e dá outras
providências.*

AUTOR: Senador RAMEZ TEBET
RELATOR: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei No. 39, de 2003, de autoria do nobre Senador Ramez Tebet, regulamentar o inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Constituição, que prevê a necessidade de Lei Complementar destinada a dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

Em seu art. 1º, o PL reza que competirá à União implementar ações articuladas, com estados e municípios, para integrar regiões em desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais.

Já o parágrafo Único define que essas ações serão executadas em espaços regionais e subregionais, consoante princípios de sustentabilidade; parceria com a iniciativa privada; desenvolvimento de potencialidade locais e vantagens competitivas; expansão do emprego e renda; incentivo ao desenvolvimento da educação, ciência e tecnologia; mobilização de recursos humanos e financeiros, e cooperação entre as unidades da federação envolvidas.

Em seu art. 2º, a iniciativa legislativa fixa que serão obrigatoriamente considerados os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais no tocante à elaboração dos planos nacionais e à definição das prioridades e recursos das política setoriais do Governo Federal.

Estabelece ainda o PL, em seu art. 3º, que o Poder Executivo regulamentará a lei, uma vez aprovada, no prazo de 90 dias, com base em diretrizes destinadas a formular um programa nacional voltado para o desenvolvimento econômico sustentável e o equilíbrio do espaço nacional; o estabelecimento de fonte de recursos; a definição da estratégia a ser desenvolvida; a determinação de matriz institucional para suportar as ações concernente ao programa, e o estabelecimento de articulação setorial.

Busca o projeto, de acordo com o insigne Senador Ramez Tebet, assegurar à União referências para viabilizar o desenvolvimento harmônico das regiões brasileiras de forma orgânica, englobando a União, os estados e os municípios.

É o relatório.

II – VOTO

É uma realidade incontestável o fato de que as regiões brasileiras apresentam elevado índice de disparidade no que tange ao desenvolvimento sustentável, fenômeno que implica desequilíbrios que afetam o crescimento econômico do País, resultando em distribuição desigual da renda. O que afeta, acima de tudo, os segmentos mais carentes da população brasileira.

Apresenta o projeto inegáveis méritos, destacando-se, entre eles, o de não restringir a abordagem especial a áreas específicas e, ademais, assegurando a interpenetração dos estados, independentemente da região a que pertençam.

O mecanismo proposto, ao derrubar o conceito monolítico de desenvolvimento por regiões específicas, cria, assim, a efetiva possibilidade de ser implementada a integração das regiões em desenvolvimento de maneira mais ampla, articulada e harmônica.

Por entender, salvo melhor juízo, que o diploma legal proposto criará os fundamentos capazes de permitir que a Administração do Estado, mediante trabalho integrado entre União, estados e municípios, viabilize, de fato, ainda que com secular atraso, a integração e o desenvolvimento das regiões brasileiras que apresentam ainda sérias desigualdades regionais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei No. 39, de 2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

**Deputado Bismarck Maia
Relator**